

acompanhadas de requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal.

Capítulo III Disposições Transitórias

Art. 50º: Os assuntos omissos na presente lei, serão resolvidos pelo Senhor Prefeito Municipal, obedecendo ou dispostos em leis superiores, e ainda as normas baixadas pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 51º: O alvará e demais emolumentos para construção, reforma, etc., serão cobrados de acordo com a lei tributária do Município.

Art. 52º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em

3 de Fevereiro de 1969

Orlando Omotto

Dr. Orlando Omotto
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Cartoria na mesma data

Sergio de Campos
Diretor da D. A. e D. R. D.
Registrado no CRC n.º 42996

LEX N.º 158

"Dispõe sobre a construção de passeio"

O Doutor Orlando Omotto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 30 de Janeiro de 1969, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1.º: Fica o Prefeito Municipal de Pradópolis autorizado a executar as obras de construção de passeio da sede do Município, obedecendo as normas da presente lei.

Art. 2.º: Fica estabelecido como área de passeio, o espaço compreendido entre o meio fio da rua e a divisa do lote pela frente, uma largura oficial de 2,50 mts (dois metros e cinquenta

contínuas).

§ 1º: Nos terrenos já construídos o limite de largura estabelecido neste artigo, poderá variar para mais ou para menos em decorrência da situação da construção existente. Nestes casos o limite do passeio será por um lado a própria construção ou o muro que a circunscreva e por outro lado o meio-fio existente.

§ 2º: A construção de passeio em terrenos não construídos e não murados, localizado entre construções cujo passeio não tem a largura oficial de 2,50 mts (dois metros e cinqüenta centímetros), para estes passeios a largura será a estabelecida neste artigo, podendo esta medida variar de acordo com a necessidade e a critério da Prefeitura.

Art. 3º: O passeio será executado em placas de concreto com divisões de sarrafos de madeira de lei, deixando os lugares para a futura arborização, de acordo com as normas técnicas que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 4º: A calçada será construída obedecendo o seguinte critério:

- 1º)- agulhamento do terreno com água e pedra nº 3;
- 2º)- espessura da calçada - 7 centímetros;
- 3º)- placas, de 2,50 x 1,50 mts. e frações;
- 4º)- sarrafos de madeira de lei, tratado, para divisão de placas;
- 5º)- espessura de 10 centímetros nas entradas de veículos com rebatimento do meio-fio;
- 6º)- o concreto será formado de: 1 medida de cimento - 4 medidas de areia e 3 medidas de pedregulho;
- 7º)- respaldo da calçada com areia grossa e cimento na proporção de 3x1.

Art. 5º: Nos terrenos não edificados, baldios, não murados, a Prefeitura obrigatoriamente executará, antes de ser feito o passeio, uma mureta baixa, que servirá de limite interno definindo a área calçada que se estenderá desta ao meio-fio.

Art. 6º: A calçada não será em nível, mas terá uma

queda de 2% (dois por cento) no sentido que vai das casas ao meio-fio.

Art. 7º: Os problemas que surgirem em decorrência da construção padronizada dos passeios, com relação a níveis, degraus, acessos à portas, portões, escadas, etc., mais altos ou mais baixos do nível geral do passeio, deverão ser resolvidos pelo proprietário do imóvel.

§ Único: Toma-se bem claro que sobre o passeio não serão admitidos saliências, degraus e artificações que invadam a área calçada, nem cavas, depressões ou degraus inferiores ao nível geral sobre a área calçada.

Art. 8º: Em caso de muros de fecho em ruínas ou visivelmente atentatórios à estética da cidade, a Prefeitura os demolirá e porá em seu lugar a mureta baixa que delimita o passeio e sobre a qual o proprietário do imóvel poderá reconstruir seu muro.

Art. 9º: Não serão levados em consideração trechos de passeio já calçados, que serão demolidos e neles estabelecido o calçamento padrão, sem que caiba ao proprietário direito à indenização.

Art. 10º: Nas rampas e faixas de entrada de veículo, a espessura do concreto será maior e de acordo com o estabelecido no artigo 4º, nº 5º desta lei, ficando ainda a critério da Prefeitura adotar normas que ao seu entender sejam necessárias.

Art. 11º: Onde houver necessidade, as águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio, desombrocando na sarjeta.

Art. 12º: Terminado o serviço de passeio, será levantado o custo médio por m², acrescido de 20% (vinte por cento) à título de estudo e administração.

Art. 13º: Com relação a mureta baixa mencionada nesta lei, será levantado o custo por metro linear, tomando-se por base os metros de testada do imóvel beneficiado e proporcionalmente ao material empregado, acrescentando sobre o custo mais 20% (vinte por cento) à título de estudo e administração.

§ Único: As despesas mencionadas neste artigo serão

remada com as encontradas no artigo anterior, para efeito de lançamento e cobrança.

Art. 14º - Depois de concluídas as obras de passeio e murada baixa, feito o levantamento das despesas, o proprietário de cada imóvel beneficiado, será notificado a recolher aos cofres municipais o valor que lhe for atribuído.

§ 1º - O débito de cada contribuinte será cobrado em 18 (dezoito) prestações bimestrais, a iniciar-se 30 (trinta) dias após a data do aviso de lançamento.

§ 2º - O não pagamento no vencimento de cada prestação, sujeitará o proprietário do imóvel à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do bimestre vencido.

§ 3º - Fica facultado ao proprietário efetuar o pagamento total do débito, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do aviso, gozando de 20% (vinte por cento) de desconto por pagamento antecipado.

§ 4º - Terminados os prazos previstos na presente lei para pagamento do débito, ou após o vencimento da última prestação, o total do débito de cada contribuinte será inscrito como Dívida Ativa e cobrado judicialmente na forma da lei.

Art. 15º - Nos prédios públicos, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, os passeios serão executados dentro do mesmo padrão, nas áreas 3 (três) metros de largura, ocupando-se intretanto 1/2 (meio) metro como área verde.

Art. 16º - Quando na abertura de novas ruas, por força de ato expropriatório municipal, será executada toda obra de passeio, cobrando-se do proprietário as despesas de calçada na forma da presente lei.

Art. 17º - Quando na abertura de ruas doadas ao Município, a Prefeitura executará toda a calçada, ficando o doador isento do pagamento dessas despesas.

§ Único - Fica estabelecido para este caso, que somente será feita a calçada gratuitamente, quando as ruas doadas forem de interesse da Prefeitura Municipal, caso contrário os doadores ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de construção de -

passivo, nos moldes da presente lei.

Art. 18º: Responde pelo pagamento das despesas com todas as obras de construção de passivo, o proprietário do imóvel.

Art. 19º: Toda a obra de criação de passeio na cidade de Pradópolis, é exclusivamente de competência da Prefeitura Municipal, em virtude de dar continuidade ao badião criado ou estabelecido.

§ Único - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará e não ficará sujeita a indenização, caso venha a ser demolido passeio feito por proprietário de imóvel até a data da presente lei, como também após o término de toda obra de construção de calçada da cidade.

Art. 20º: Os casos omissos a presente lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, garantindo sempre com prioridade o interesse do Município.

Art. 21º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em

3 de Fevereiro de 1969

Dr. Orlando Ometto

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sergio de Campos

Diretor de D. A. e D. R. D.

Registrado no CRC n.º 42996

LEX Nº 159

"Dispor sobre organização do Conselho Municipal"

O Doutor Orlando Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 30 de Janeiro de 1969, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Os serviços de numeração, enumeração, transmissões, construção de canchais, jardins, nichos, e correlatos, concessões de habitação no Conselho Municipal, ficam regulamentados